



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.316 - SP (2019/0139369-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DIEGO LOURES LOPES
AGRAVANTE : ANDERSON GESUALDO MOREIRA
AGRAVANTE : ANTONIO LOPES DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.
2. No que toca ao pedido de aplicação do redutor relativo ao tráfico privilegiado em seu patamar máximo, não assiste razão aos recorrentes. Isso porque o acórdão impugnado possui fundamentação idônea, uma vez que se encontra lastreado na quantidade e natureza da droga apreendida – 1.100 (um mil e cem) comprimidos de Pramil e mais 20 (vinte) ampolas de "Sais de Testosterona".
3. Quanto à pena de prestação pecuniária, essa foi fixada pela Corte de origem no valor de 05 (cinco) salários mínimos para cada um dos réus, tendo como justificativa "as condições econômicas dos condenados", de modo que a alteração do julgado quanto ao ponto encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, haja vista a necessidade de incursão no arcabouço fático e probatório dos autos.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2019 (data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.316 - SP (2019/0139369-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DIEGO LOURES LOPES
AGRAVANTE : ANDERSON GESUALDO MOREIRA
AGRAVANTE : ANTONIO LOPES DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **DIEGO LOURES LOPES, ANDERSON GESUALDO MOREIRA e ANTONIO LOPES DE FARIA JUNIOR**, contra decisão de minha relatoria que, fundamentada no art. 932, VIII, do CPC c/c art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Os agravantes reiteram os argumentos expendidos no recurso especial, no sentido de que causa de diminuição de pena prevista no no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, deve incidir no seu patamar máximo de 2/3, e que a prestação pecuniária do art. 45, § 1º, do Código Penal, deve ser reduzida. (e-STJ, fls. 698-706).

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou submissão do feito à Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.316 - SP (2019/0139369-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DIEGO LOURES LOPES
AGRAVANTE : ANDERSON GESUALDO MOREIRA
AGRAVANTE : ANTONIO LOPES DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

2. No que toca ao pedido de aplicação do redutor relativo ao tráfico privilegiado em seu patamar máximo, não assiste razão aos recorrentes. Isso porque o acórdão impugnado possui fundamentação idônea, uma vez que se encontra lastreado na quantidade e natureza da droga apreendida – 1.100 (um mil e cem) comprimidos de Pramil e mais 20 (vinte) ampolas de "Sais de Testosterona".

3. Quanto à pena de prestação pecuniária, essa foi fixada pela Corte de origem no valor de 05 (cinco) salários mínimos para cada um dos réus, tendo como justificativa "as condições econômicas dos condenados", de modo que a alteração do julgado quanto ao ponto encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, haja vista a necessidade de incursão no arcabouço fático e probatório dos autos.

4. Agrado regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que os agravantes não apresentaram argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Conforme consignado na decisão agravada, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percutiente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

No que tange à revisão da dosimetria da pena, mediante o reconhecimento e aplicação do redutor relativo ao tráfico privilegiado em seu patamar máximo, o Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes, assim se manifestou:

"O §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 prevê a redução da pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) desde que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa.

De fato, os réus são primários e não há provas de que eles integrem organização criminosa.

No entanto, o fato deles viajarem juntos de Juiz de Fora/MG até Foz do Iguaçu/PR e adquirirem medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente em **grande quantidade, ou seja, um total de 1.100 (um mil e cem) comprimidos de Pramil e mais 20 (vinte) ampolas de "Sais de Testosterona", demonstra que os embargantes pretendiam comercializar os medicamentos, o que evidencia maior reprovabilidade da conduta.**

Assim, não há como ser aplicada a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 no patamar máximo de 2/3 (dois terços).

Ressalte-se que o magistrado não está obrigado a aplicar o máximo da redução prevista (2/3) quando presentes os requisitos para a concessão desse benefício, possuindo plena discricionariedade para aplicar, de forma fundamentada, a redução no patamar que entenda necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Dessa forma, na terceira fase da dosimetria da pena, deve ser reduzida a metade da pena, nos termos do voto condutor." (e-STJ, fl. 593.)

Como se vê, a decisão possui fundamentação idônea, uma vez que se encontra lastreada na quantidade e natureza da droga apreendida. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados que corroboram o entendimento manifestado pela Corte de origem:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º DA LEI N. 11.343/2006. FIXAÇÃO ABAIXO DA FRAÇÃO MÁXIMA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. PREPONDERÂNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE.

1. Consoante firme entendimento desta Corte, a quantidade e a qualidade da droga justificam a aplicação do redutor do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06 em fração diversa da máxima, sobretudo por consubstanciarem vetores que preponderam em relação às demais circunstâncias, nos termos do art. 42 da mesma lei.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1340528/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014).

"[...]

2. Inviável a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 em seu patamar máximo se existe fundamento válido para justificar o *quantum* fixado na origem. Hipótese em que as instâncias ordinárias fizeram menção à quantidade da substância entorpecente apreendida - mais de 8 kg (oito quilos) - mostrando-se tal motivação concreta e adequada para justificar a incidência da minorante no patamar de 1/5 (um quinto).

Omissis.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1388412/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 04/11/2014).

De outra parte, o Tribunal *a quo* manteve a pena de prestação pecuniária, fixada na sentença, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, justificando a sua proporcionalidade, com base na seguinte fundamentação:

"Ademais, os embargantes insurgem-se em relação ao valor da pena pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade.

Sem razão os réus.

A pena substitutiva deve ser fixada de maneira a garantir a proporcionalidade entre a reprimenda substituída e as condições econômicas dos condenados.

Aqui, a pena de prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos é proporcional ao custo da empreitada criminosa e à renda mensal declarada pelos embargantes.

Além disso, o voto condutor facultou o pagamento parcelado para facilitar o cumprimento da pena pelos réus.

Por conseguinte, fica estabelecido o valor de 05 (cinco) salários mínimos para a pena de prestação pecuniária para cada um dos réus, com a possibilidade de parcelamento do valor, nos termos do voto condutor." (e-STJ, fls. 593-594, grifou-se.)

Nesse contexto, verifica-se que o referido valor foi fixado, levando-se em conta "as condições econômicas dos condenados", de modo que a alteração do julgado quanto ao ponto encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, haja vista a necessidade de incursão no arcabouço fático e probatório dos autos.

"[...]

4. A redução do montante fixado de prestação pecuniária demanda reexame fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1283341/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 25/06/2019)

"[...]"

3. Rediscussão acerca da desproporcionalidade da pena de multa e da prestação pecuniária aplicada demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se viabiliza em recurso especial a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1119116/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 18/02/2019)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0139369-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.502.316 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003074420144036110 201461100003072 3074420144036110

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO BANDEIRA DE MELO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIEGO LOURES LOPES
AGRAVANTE : ANDERSON GESUALDO MOREIRA
AGRAVANTE : ANTONIO LOPES DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Falsificação / Corrupção /
Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO LOURES LOPES
AGRAVANTE : ANDERSON GESUALDO MOREIRA
AGRAVANTE : ANTONIO LOPES DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.